

## **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 11 DE MARÇO DE 2025.**

Institui o Código de ética da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA no uso do poder normativo conferido pelas leis orgânicas federal nº 80/94 e estadual nº 26/06;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os padrões éticos dos membros, servidores, estagiários e ouvidor da Defensoria Pública para aferição social da integridade e a lisura de seus serviços;

CONSIDERANDO que é dever legal do agente público se pautar pelo respeito à ética, à integridade, à moralidade pública, à impessoalidade e ao decoro;

CONSIDERANDO as premissas constitucionais do art. 37 e as disposições constantes das leis orgânicas da Defensoria Pública;

RESOLVE instituir o Código de Ética da Defensoria Pública do Estado da Bahia, cujos preceitos deverão ser observados e cumpridos pelos membros, servidores, estagiários e ouvidor geral da Instituição:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O presente Código de Ética é instrumento de realização dos princípios e normas de conduta da Defensoria Pública do Estado da Bahia aplicado aos seus membros, servidores, estagiários e ouvidor geral, bem como àqueles que, por força de lei, convênios ou contrato, prestem serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente, à Instituição.

Art. 2º. O exercício das funções da Defensoria Pública exige dos integrantes da Instituição essencial à justiça, conduta compatível no exercício do cargo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, efetividade, indisponibilidade e supremacia do interesse público e com os demais preceitos previstos na Constituição da República, das leis orgânicas federal e estadual, normas regulamentares internas e a presente regulamentação.

Art. 3º. O Código de Ética tem por finalidades:

I – especificar as regras éticas de conduta a ser seguida por membros, servidores, estagiários e ouvidor geral da Defensoria Pública, bem como àqueles que, por força de lei, convênios ou contrato, prestem serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente, à Instituição;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da instituição;

III – preservar a imagem e a reputação da Defensoria Pública;

IV – atuar na prevenção de condutas atentatórias à ética, no âmbito da Instituição;

V – assegurar ao público em geral que os serviços da Defensoria Pública estejam alinhados a boa conduta ética;

VI - fomentar comportamentos adequados no ambiente de trabalho.

## **TÍTULO II DOS DEVERES E VEDAÇÕES**

### **CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais**

Art. 4º. São deveres fundamentais:

- I – respeitar e cumprir a Constituição da República, as leis do País e as normas internas da instituição;
- II – promover o patrocínio dos interesses dos vulneráveis;
- III – promover e zelar pela autonomia, aprimoramento e valorização da Defensoria Pública;
- IV – exercer a função pública com dignidade, decoro, boa-fé, lealdade e probidade, sem depreciar a imagem e credibilidade institucional;
- V – tratar a todos com respeito, cortesia e urbanidade;
- VI - não negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que não vedada expressamente por lei;
- VII - abster-se de receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei;
- VIII - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão da função;
- IX - comunicar à Corregedoria Geral qualquer infração da qual tiver conhecimento;
- X – não fazer uso dos poderes e atribuições inerentes ao cargo ou função para fins políticos.

### **CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º. É vedado ao agente público:

- I – utilizar dos canais de comunicação institucionais para autopromoção ou promoção de ocupantes de função de confiança na instituição, candidatos a cargos eletivos na instituição ou fora dele e ocupantes de cargos eletivos dentro ou fora da instituição;
- II - utilizar serviços institucionais ou ajuda de servidores para autopromoção ou promoção de ocupantes de função de confiança na instituição, candidatos a cargos eletivos na instituição ou fora dele e ocupantes de cargos eletivos dentro ou fora da instituição;
- III - utilizar da prerrogativa de deslocamento a sedes de Defensoria Pública para fins de autopromoção ou promoção de ocupantes de função de confiança na instituição, candidatos a cargos eletivos na instituição ou fora dele e ocupantes de cargos eletivos dentro ou fora da instituição;
- IV - utilizar da prerrogativa de gestão e realização do curso de formação de Defensoras e Defensores Públicos para fins de autopromoção ou promoção de ocupantes de função de confiança na instituição, candidatos a cargos eletivos na instituição ou fora dele e ocupantes de cargos eletivos dentro ou fora da instituição, democratizando a participação coletiva com todos os membros;
- V – utilizar de forma recorrente em textos, mensagens e propagandas publicitárias de cunho institucional recorte histórico de data, período, biênio(s) ou gestões que importe em desconsideração do passado;
- VI - restringir, ocultar, destruir ou inutilizar registros históricos de gestões da instituição;
- VII – fazer ou participar de manifestação política e/ou partidária a candidatos ou ocupantes de cargos eletivos e partidos políticos;
- VIII - utilizar veículos oficiais para uso privado ou deslocamentos para locais que não possuam pertinência com o desempenho da atividade pública;
- IX - não zelar pela impessoalidade nas publicações institucionais;

- X - utilizar, para fins privados, bens ou serviços exclusivos da administração pública e auxílio de servidores;
- XI - usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou terceiro, qualquer tipo de vantagem;
- XII - usar do cargo para constranger ou assediar colegas, servidores ou terceiros;
- XIII - opinar depreciativamente, ofendendo gravemente a honra e a dignidade, a respeito do desempenho funcional de membro, servidor e estagiário da instituição;
- XIV - opinar publicamente a respeito de mérito de questão que lhe será submetida para decisão individual ou em órgão colegiado;
- XV - discriminar, no exercício das funções, pessoas por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico ou qualquer outro;
- XVI - usar artifício para provocar a redistribuição de demandas, processos e outros feitos a seu cargo;
- XVII - usar das prerrogativas do cargo para tentar ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados como bares, cinemas, boates, teatros, estádios, espetáculos artísticos e similares, salvo em atividade funcional; e,
- XVIII - aceitar presentes, salvo aqueles que não possuem valor comercial; de caráter geral não destinados a agraciar exclusivamente um determinado agente público ou distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou em eventos especiais ou datas comemorativas, em valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais).

### **TÍTULO III DO NEPOTISMO**

Art. 6º. No âmbito da Defensoria Pública são vedadas as nomeações, contratações ou designações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante/contratante ou de membro ou servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos moldes definidos no enunciado da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as vedações dispostas no caput também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações, designações ou contratações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública estadual ou outras formas de nepotismo cruzado.

Art. 7º. É vedada a contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, que seja familiar de detentor de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito institucional.

### **TÍTULO IV DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Art. 8º. O convívio no ambiente de trabalho deve estar alicerçado na cordialidade, respeito mútuo, equidade, bem-estar, segurança de todos, colaboração e espírito de equipe na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Do agente público são esperadas as seguintes condutas:

- I - contribuir com um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio, ameaça, violência verbal ou não verbal;

II - buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

III - compartilhar com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da instituição, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

IV - não permitir que interesses de ordem pessoal, política, ideológica, partidária, religiosa, de gênero, étnico, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

V - não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de seus agentes públicos;

VI - abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, religião e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais;

VII - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos e serviços contratados;

VIII – zelar pela impessoalidade e independência na execução da atividade fim e no desenrolar de expedientes internos de caráter administrativo.

## **TÍTULO V**

### **DA CONDUTA NA AUTORIA DE INICIATIVAS E TRABALHOS**

Art. 9º. Há que se respeitar a autoria de iniciativas, projetos, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por agentes públicos, conferindo-lhes os respectivos créditos, vedada a apropriação desleal de criação intelectual alheia.

Art. 10. É vedada ao agente público a divulgação ou publicação, em nome próprio, de dados, tabelas, sistemas, softwares, metodologias ou outras informações produzidas no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos/instituições, ressalvadas as situações de interesse institucional previamente autorizadas.

## **TÍTULO VI**

### **DO CONFLITO DE INTERESSES**

Art. 11. Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa atingir ou comprometer o interesse coletivo, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público, do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro; ou a influência, de maneira imprópria, no desempenho da função pública.

Art. 12. Considera-se informação privilegiada, toda e qualquer informação atinente a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pela qual se tenha repercussão econômica ou financeira e não seja de amplo conhecimento público.

§1º. O agente público está obrigado a guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e conhecimento em função de suas atribuições e a zelar por elas, comunicando a quem de direito, toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação, assim como uma situação de vulnerabilidade ou fragilidade que tenha conhecimento e que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas.

Art. 13 - Configuram conflito de interesse:

I - exercer atividade que implique a contratação/prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

II- praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

III - usar recursos, bens patrimoniais, espaço e imagem da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob qualquer hipótese, para atender a interesses pessoais, políticos ou partidários;

IV - divulgar por qualquer meio ou atividade ou fazer uso de informação privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas, em proveito próprio ou de terceiro, que permitam burlar os controles exercidos pela administração ou coloquem em risco a imagem institucional;

V - investir em bens, em que a cotação ou o valor possa ser afetado por decisão administrativa institucional, a respeito da qual tais membros e servidores tenham informações privilegiadas, em razão do cargo ou da função;

VI - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

VII - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se à membros e servidores ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 14. Em caso de dúvida sobre situações que possam configurar conflito de interesses, o membro ou servidor deverá consultar a Corregedoria Geral.

## **TÍTULO VII DAS SANÇÕES**

Art. 15. A análise do descumprimento das disposições deste Código competirá à Corregedoria Geral.

Art. 16. A violação a dispositivos deste Código será apurada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado à Corregedoria Geral, que conhecerá da imputação e a direcionará para as instâncias competentes, sem prejuízo de outras apurações disciplinares.

## **TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Sala das sessões do Conselho Superior, 11 de março de 2025.

CAMILA ANGÉLICA CANÁRIO DE SÁ TEIXEIRA  
Presidenta do CS